



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033360-41.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET, são apelados LEADER LEADS INTELIGÊNCIA DE MARKETING LTDA. e CONSORCRED REPRESENT CONSÓRCIOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1033360-41.2016.8.26.0100

Apelante: GMAC Administradora de Consórcio Ltda

Apelado: LEADER LEADS Inteligência de Marketing Ltda

Origem: São Paulo

Juiz: Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº. 4.784

Valor da causa: R\$ 62.136,00

Ajuizamento: 4/4/2016

ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. Indenização por danos morais concedida em valor inferior ao indicado pelo autor. Aplicação da súm. 326 do STJ. Essencialmente, cuida-se de ação julgada procedente (acolhimento do pedido indenizatório). A definição do valor adequado se submete a juízo de equidade (suavização ao ofendido e punição ao ofensor). Sentença condenando o autor ao pagamento de encargos de sucumbência porque a indenização foi arbitrada em montante inferior ao indicado na petição inicial. Descabimento. Insurgência do autor acolhida, cassando-se a condenação.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 282/286, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de protesto e indenização por danos morais ajuizada por GMAC Administradora de Consórcio Ltda contra LEADER LEADS Inteligência de Marketing Ltda, a qual julga parcialmente procedente a ação e improcedente a lide secundária, nestes termos:

Trata-se de ação declaratória c/c cancelamento de protestos e indenização por danos morais ajuizada pela Autora em razão de três protestos datados de novembro de 2013 oriundos de títulos de pa-

gamentos vencidos e não efetuados em favor da Ré, relativo a contrato de prestação de serviço realizado a favor da empresa CONSOCRED REPRESENT CONSÓRCIOS LTDA no valor total de R\$ 31.068,00 (trinta e um mil e sessenta e oito reais).

Há controvérsia quantos aos supostos serviços que embasam a cobrança representada pelos títulos protestados. No entanto, de fato o único documento fiscal apresentado pela Ré com a finalidade de comprovar o débito protestado é datado de dezembro de 2013, período posterior ao encerramento de vínculo contratual da Autora com a empresa terceira.

Não bastasse isso, a contestação genérica foi incapaz de esclarecer as razões da anotação e a origem do débito impugnado, ou seja, inexistem provas da dívida que justifiquem a cobrança porque o réu não trouxe qualquer prova do negócio jurídico que ensejou a inscrição. Tal prova é documental e deve seguir com a contestação (art. 434 do CPC).

Vale dizer ainda que os cartórios oficiados também não estão na posse de qualquer informação adicional que ateste a validade e legitimidade da cobrança, objeto da lide.

Nesse contexto, sem prova de origem da dívida, há que se reconhecer a inexigibilidade para que seja baixada a anotação. Assim sendo, reputo a dívida insubsistente, sem origem comprovada, o que autoriza o acolhimento da pretensão autoral.

Com efeito, há dano moral a ser indenizado, não havendo evidência de outros registros desabonadores no prontuário creditício, e o dano decorre in re ipsa, independentemente de prova. É notório o prejuízo moral ao autor pela restrição creditícia por protesto de título, com repercussão em sua reputação. No entanto, exagerada a pretensão autoral de sorte que o dano deve ser fixado levando em conta o valor das anotações, além do caráter pedagógico da medida indenizatória, que deve servir como mecanismo efetivo de coibição de conduta, que não pode ser reiterada, sendo razoável, com essas considerações, o ressarcimento no valor de R\$10.000,00, levando-se em conta a regra do art. 944 do CC, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa.

Por fim, pontuo que no curso da lide, diante do requerimento do curador, foi citada a empresa denunciada. Ocorre que não há que se falar em denunciação à lide por parte da empresa CONSO-CRED REPRESENT. CONSORCIOS LTDA EPP em razão do fato de que tanto as negativações e pendências comerciais como os títulos protestados foram todos lançados em nome da Ré, não havendo responsabilidade regressiva a justificar a investida.

Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Julgo procedente em parte a ação, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, em face de LEADER LEADS INTELIGÊNCIA DE MARKETING LTDA a fim de confirmar a tutela de urgência determinando a exclusão definitiva do protesto e condenando a referida ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, corrigidos desde a prolação da sentença (Súmula 362/STJ), acrescido também de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Julgo improcedente a lide secundária (art. 487, I do CPC).

Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios da litisdenunciada, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

A ré sucumbente arcará com as custas processuais e honorários da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 326 do STJ).

Na lide secundária, a litisdenunciante arcará com as custas e honorários da litisdenunciada, que fixo em 10% do valor da causa.

Fls. 289-290: Embargos de declaração.

Fls. 295: Decisão negando provimento aos embargos de declaração.

Fls. 298-299: Embargos de declaração.

Fls. 307. Decisão:

Vistos.

Há que se corrigir erro material de redação no dispositivo da sentença para consignar que, tendo ocorrido procedência parcial na

lide primária, arcarão ambas as partes com as despesas processuais e honorários, à luz do princípio da causalidade. A parte autora arcará com as custas e honorários da ré, que fixo em 10% do valor da causa. A ré arcará com as custas e honorários da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa.

Na lide secundária, julgada improcedente, arcará a litisdenunciante, ora requerida, com as custas e honorários da litisdenunciada, que fixo em 10% do valor da causa, tudo corrigido desde sua propositura.

Nestes termos, acolho em parte os embargos.

Fls. 310-312: Embargos de declaração.

Fls. 317: Decisão. "A decisão recorrida não estabeleceu sucumbência recíproca, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a serem pronunciados pela via escolhida. Rejeito os embargos."

Fls. 320-326: Razões de apelação. Afirma que a sentença determinou que tanto a autora quanto a litisdenunciante promovessem o pagamento da sucumbência, condenando a autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, em favor da litisdenunciada; a ré, em 10% sobre o valor da condenação, em favor da autora; e a litisdenunciante, em 10% do valor da causa, em favor da litisdenunciada. Posteriormente, com a reforma da decisão por meio dos embargos de declaração (fls. 307), os embargos foram acolhidos, fixando-se os honorários da seguinte forma: à autora, 10% do valor da causa; à ré, 10% do valor da causa; e à litisdenunciante, 10% do valor da causa, em favor da litisdenunciada. Assim, sustenta que a fixação de sucumbência recíproca nos autos é equivocada, tendo em vista que a autora obteve êxito em todos os seus pedidos. Isso porque requereu a declaração de inexistência de débito, a obrigação de cancelamento dos protestos e o recebimento de indenização por danos morais, tendo todos esses pedidos sido acolhidos, conforme consta do dispositivo da sentença. Sendo assim, não há que se falar em obrigação da parte autora de arcar com os honorários de sucumbência. Requer, portanto, a reforma da sentença quanto à questão apresentada ou, ainda, na remota hipótese de manutenção da obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência, que a sentença seja reformada para que os honorários sejam fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Fls. 332-335: Contrarrazões. Alega que, ao contrário do que afirmam as razões recursais, o pedido inicial de indenização por danos morais, no valor de R\$ 31.068,00, foi julgado parcialmente procedente, tendo sido fixado no montante de R\$ 10.000,00. Sendo assim, houve, no presente caso, provimento parcial da lide, o que impõe a distribuição proporcional das despesas entre ambas as partes, nos termos do art. 86 do CPC. Afirma que, no que diz respeito ao valor sobre o qual devem ser fixados os honorários de sucumbência, deve ser acolhido o pedido subsidiário do recurso de apelação, uma vez que o § 2º do art. 85 do CPC estabelece uma ordem preferencial de base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência, sendo prioritário o valor da condenação. Apenas na hipótese de não ser possível apurar o proveito econômico, é que se admite a utilização do valor atualizado da causa. Requer o desprovimento do pedido principal do recurso e o provimento no pedido subsidiário.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 327/328), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência da ação e de apelação tão somente da autora, insurgindo-se exclusivamente contra sua condenação ao pagamento de encargos de sucumbência.

Preceitua a súm. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Esse entendimento, conquanto tenha sido construído na vigência do CPC revogado, continua em vigor. O essencial, nessa toada, é a procedência do pedido indenizatório; quanto à definição do valor adequado, constitui função arbitral do magistrado, não interferindo nos encargos de sucumbência, os quais serão atribuídos integralmente ao vencido (condenado a pagar a indenização).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para cassar a condenação do autor ao pagamento de encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR